

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.402/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000213263-61  
Recurso de Revisão: 40.060137358-40  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Connection Celulares Ltda  
Ana Paula Santana  
CPF: 905.531.286-04  
Helena Pereira Alves  
CPF: 592.689.726-20  
Proc. S. Passivo: Rafael Fabiano dos Santos Silva/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre os valores constantes da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, com os extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75. Restabelecido o percentual original de 40% (quarenta por cento) da multa isolada, tendo em vista que a apuração fiscal não foi feita exclusivamente com base nos documentos da Contribuinte. Reformada a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem de emissão de notas fiscais, no período de junho de 2012, agosto de 2012 a março de 2013 e maio e junho de 2013, tendo o fato sido apurado por meio do confronto entre os valores declarados por administradoras de cartão de crédito e débito e os valores declarados pela Contribuinte.

As Sócias-administradoras, Ana Paula Santana e Helena Pereira Alves, responsáveis pela gestão da empresa, foram incluídas como Coobrigadas por praticarem atos de infração à legislação tributária, concorrendo para o não cumprimento de obrigações relativas ao ICMS, conforme previsto no art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional e arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.588/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Portanto, no presente caso, considerando-se que o lançamento foi mantido, inclusive no tocante à sujeição passiva, tendo sido adequada apenas a multa isolada, compete à Câmara Especial analisar somente o percentual da multa aplicável, se 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 ou 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "a" desse inciso.

Sendo assim, foram utilizados para sustentar a presente decisão os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond, que passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações e adequações necessárias.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem de emissão de notas fiscais, no período de junho de 2012, agosto de 2012 a março de 2013 e maio e junho de 2013, tendo o fato sido apurado por meio do confronto entre os valores declarados por administradoras de cartão de crédito e débito e os valores declarados pela Contribuinte.

As exigências foram de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada, no percentual de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade, entendeu aplicável ao caso a redução prevista na alínea "a" do dispositivo citado. Contudo, o tipo infracional

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contido no referido dispositivo, que tem a redação seguinte, não comporta tal conclusão:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

(Grifou-se).

Inferre-se que a condição expressa na alínea “a” retrocitada para a redução do valor da multa isolada a 20% (vinte por cento) é que as infrações tenham sido apuradas com base exclusivamente em documentos do contribuinte autuado.

No entanto, no presente caso, a Fiscalização cotejou os valores de faturamento declarados pela Autuada em DAPI com as informações das administradoras de cartões de crédito/débito. Desse confronto, constatou que a receita de vendas informada pelas administradoras era maior do que a declarada em DAPI.

Ou seja, somente foi possível se chegar à omissão de receita de vendas, com as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, que são prestadas por força do comando estabelecido nos arts. 10-A e 13-A, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ademais, o fato de a Fiscalização ter intimado a Autuada a justificar as divergências detectadas no cruzamento eletrônico dos dados e a apresentar uma planilha de detalhamento relacionando todas as vendas efetuadas por cartão de crédito ou débito, cheque, dinheiro e outras formas não caracteriza que tenham sido utilizados unicamente documentos da Contribuinte, até porque, como informado pela Fiscalização, a Autuada sequer cumpriu a intimação.

Portanto, o trabalho fiscal não foi realizado com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal da Contribuinte, pois somente foi possível à Fiscalização apurar as irregularidades em razão de também ter-se utilizado de informações prestadas por terceiros, ainda que em decorrência de imposição legal.

O fato de o inciso III do art. 132 do RICMS/02 elevar à condição de documento fiscal as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito em nada altera a interpretação que deve ser dada à alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que menciona que a apuração fiscal deverá se dar com base, “exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte”.

Portanto, a redução é inaplicável aos casos em que a apuração é feita com base em documentos de terceiros, sem os quais jamais seria apurada a infração praticada pela Contribuinte.

Confira-se a previsão do citado art. 132 do RICMS/02:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do **Anexo VII** deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Dessa forma, a multa isolada foi exigida no percentual correto de 40% (quarenta por cento), conforme estabelecido pelo *caput* do inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75, pelo que deve ser restabelecido o percentual originalmente aplicado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Ivana Maria de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**

P